

1  
AO EXPEDIENTE DO DIA  
01 04 10 2004  
31 03 10 2004



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
"Casa de Eptácio Pessoa"

Proj. de Lei  
nº 474/04  
02

PROJETO DE LEI Nº 474 /2004.

**Institui o projeto "turismo educativo", e dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** – Fica instituído o Projeto "Turismo Educativo", cuja finalidade é possibilitar o acesso de alunos das escolas da rede pública estadual ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado.

**Art. 2º** – O Poder Executivo, por seus órgãos competentes em matéria de educação, cultura e turismo, prepararão roteiros de visitas para as escolas, por Município ou região, bem como escala de participação das escolas no Projeto instituído, de forma que cada escola possa participar pelo menos uma vez ao ano.

**Art. 3º** – Definidos os roteiros de visitas, o Poder Executivo promoverá licitações visando à contratação dos serviços necessários ao desenvolvimento do Projeto.

**Art. 4º** – O Projeto "Turismo Educativo" poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, por empresas particulares, às quais será concedido o direito à ampla divulgação do patrocínio.

**Art. 5º** – Independentemente dos patrocínios de que cuida o art. 4º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a buscar parcerias com a iniciativa privada, com a finalidade de favorecer o desenvolvimento do Projeto.

**Art. 6º** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 7º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Estado da Paraíba é, indiscutivelmente, um verdadeiro tesouro em termos de belezas naturais e de patrimônio arquitetônico e cultural, oferecendo, em todas as suas regiões, as mais variadas opções de lazer e entretenimento. Aliás, isso todos já sabem.

A questão que queremos enfocar, porém, é de outra natureza: quantos que aqui vivem podem, efetivamente, usufruir dessas maravilhas? Por certo, não muitos. Jovens de lares menos abastados então, nem pensar.



Estado da Paraíba

**Assembléia Legislativa**

"Casa de Eptácio Pessoa"

Daí decorre a motivação desta iniciativa, que tenciona criar, em caráter permanente, o que denominamos Projeto "Turismo Educativo", pelo qual iremos possibilitar o acesso de nossos jovens ao magnífico acervo que representa o nosso Estado. E com isto fortalecer a consciência coletiva sobre a importância dos valores culturais e turísticos desta terra.

S.S. das Sessões, em 22 de março de 2004.

**FÁBIO NOGUEIRA**

Deputado estadual

Aprovado em

Turno

Em

16/06/2004 NA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

1.º Secretário





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS A APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Proj. de Lei  
nº = 474/04  
04

Registro no Livro de Plenário  
Ass. fls. 474 sob o nº 474/04  
Em 31/03 /2003

P/ Fabiano  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 01/04 /2003

P/ Fabiano  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 07/04 /2003.

P/ Fabiano  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 07/04 /2003

[Assinatura]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2003

[Assinatura]  
Secretaria Legislativa  
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator

Em 07/04 /2003

[Assinatura]  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Pessoa Fúcio  
Em 13/04 /2003

[Assinatura]  
Deputado  
Presidente

Acompanhamento Legislativo Técnico

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2003

[Assinatura]  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2003

Parecer \_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /

[Assinatura]  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta 02 (DUAS) Pagina (S).

Em 31/03 /2003.

Kátia Michelini  
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_ Documento (s)  
em anexo.

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2003.

[Assinatura]  
Assessor





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**PROJETO DE LEI Nº 474/2004**

**Institui o projeto "turismo educativo", e dá outras providências.**

**AUTOR:** Deputado Fábio Nogueira

**RELATOR:** Deputado Fausto Oliveira

**P A R E C E R**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 474/2004**, de iniciativa do nobre **Deputado Fábio Nogueira**, que tem por objetivo, instituir o projeto "turismo educativo", conforme especifica a proposta.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise visa conceder a possibilidade de acesso de alunos da rede pública estadual ao acervo cultural, artístico e turístico do nosso Estado, a motivação da iniciativa deste projeto tem a intenção de dar oportunidades aos jovens estudantes das camadas menos abastadas de conhecer o magnífico acervo que representa o nosso Estado, desta forma



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



fortalecendo a consciência coletiva sobre a importância dos valores culturais e turísticos desta terra.

O presente Projeto de Lei encontra-se fundamentado no art. 7º, §1º, IV, da Constituição Estadual:

"Art. 7º - ...

§1º- Compete exclusivamente ao Estado:

IV- promover a seguridade social, a educação, a cultura, os desportos, a ciência e a tecnologia;"

Pelo exposto, conclamo meus pares a acatarem esta justa propositura, como forma desta Augusta Casa aprová-la na sua íntegra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de Abril de 2004.



**Fausto Oliveira**  
**Dep. RELATOR**





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **Constitucionalidade** do **Projeto de Lei N° 474/2004**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de Abril de 2004.

**DEP. FÁBIO NOGUEIRA**  
Presidente

**DEP. VITAL FILHO**  
Vice-Presidente

**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
Membro

**DEP. TROCOLLI JÚNIOR**  
Membro

**DEP. FAUSTO OLIVEIRA**  
Relator

**DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO**  
Membro

**DEP. RODRIGO SOARES**  
Membro

Apresentado o Parecer na 1ª Sessão Extraordinária  
em 16 de Maio de 2004



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa



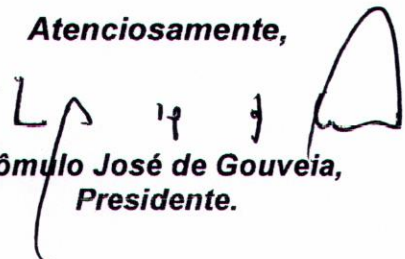
**Ofício nº 357 /2004**

**João Pessoa, 16 de junho de 2004.**

**Senhor Governador:**

*Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 474/04 de autoria do Deputado Fábio Nogueira, que "Institui o projeto "Turismo Educativo" e dá outras providências".*

**Atenciosamente,**

  
**Rômulo José de Gouveia,**  
**Presidente.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. Cássio Cunha Lima**  
Governador do Estado da Paraíba  
"Palácio da Redenção"  
Praça João Pessoa, S/N Centro  
João Pessoa PB



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 340/2004**  
**PROJETO DE LEI Nº 474/04.**



**Institui o Projeto “Turismo Educativo”, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Projeto “**Turismo Educativo**”, cuja finalidade é possibilitar o acesso de alunos das escolas da rede pública estadual ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado.

**Art. 2º** O Poder Executivo, por seus órgãos competentes em matéria de educação, cultura e turismo, preparará roteiros de visitas para as escolas, por município ou região, bem como escala de participação das escolas no Projeto instituído, de forma que cada escola possa participar pelo menos uma vez ao ano.

**Art. 3º** Definidos os roteiros de visitas, o Poder Executivo promoverá licitações visando à contratação dos serviços necessários ao desenvolvimento do Projeto.

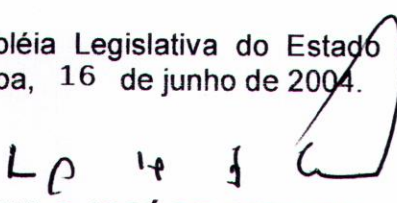
**Art. 4º** O Projeto “**Turismo Educativo**” poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, por empresas particulares, às quais será concedido o direito à ampla divulgação do patrocínio.

**Art. 5º** Independentemente dos patrocínios de que cuida o art. 4º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a buscar parcerias com a iniciativa privada, com a finalidade de favorecer o desenvolvimento do Projeto.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 16 de junho de 2004.

  
**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
Presidente